

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 8

Licitações

>>Avisos

Pág. 12



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03931/24

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Supostas irregularidades relacionadas ao Contrato n. 1463/2024/PGE-SESAU

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (Sesau)

INTERESSADOS: R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda. EPP (CNPJ n. 02.023.290/0001-14)

RESPONSÁVEL: Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**)

ADVOGADO: Não consta

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR PLANTONISTA: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. SELETIVIDADE. LICITAÇÃO E CONTRATOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ÍNDICE RROMa. PONTUAÇÃO MÍNIMA. NÃO ATINGIMENTO. FATOS APURADOS EM PROCESSO EM CURSO. DEMANDA NÃO SELETIVA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

DM 0001/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar para a análise de seletividade de informações apresentadas pela empresa R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda. EPP, suscitando haver risco de contratação de licitante sem a qualificação técnica adequada para prestar os serviços que são objeto do Pregão Eletrônico n. 091/2024, deflagrado pela Secretaria de Estado de Saúde para contratar a gestão de seu acervo documental.

2. Em inicial não instruída com documentação, a interessada alega que a empresa Virtualdocs, sagrada vencedora, não possui qualificação técnica porque suas instalações seriam inadequadas para armazenar o acervo documental da Sesau, fugindo das especificações do edital, ademais suscita que esses fatos seriam de conhecimento de agentes da administração e que teriam sido noticiados em petição acostada ao processo n. 03314/24, em trâmite neste Tribunal de Contas:

Passamos agora aos motivos e razões da presente Representação. Conforme já amplamente demonstrado, em petição datada de 09/10/2024 – através do Protocolo 06055 - Processo 033414/24, que desde 11/11/2024 encontra-se na CECEX 7 sem relatório de análise, das respostas do senhor procurador geral do estado (Prot. 06734 -0 8/11/24) e do senhor secretário da Sesau (06488 -,29/10/24) solicitados pelo senhor conselheiro, o que possibilitou a celebração do contrato com a referida empresa, devido a análise já citada, não concluída, mesmo com os atos e fatos ocorridos após a conclusão do processo licitatório, (notadamente a fase de habilitação documental) para firmação do contrato administrativo, demonstraram claramente que a empresa VIRTUALDOCS não dispunha da qualificação técnica necessária para honrar com sua proposta apresentada no certame licitatório.

2. DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA EMPRESA VIRTUALDOCS DURANTE OS TRÂMITES PARA A FIRMAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO JUNTO À SESAU.

3.2.2. Da NÃO disponibilização de instalações necessárias para o recebimento do acervo documental da SESAU.

Através de informações de funcionários do Hospital João Paulo II, Gestores e fiscais do referido contrato, daquela unidade, ao fazerem visita IN LOCO na primeira quinzena deste mês, verificaram que as instalações são inadequadas para receberem os documentos. Inclusive, não possuem nem prateleiras para guarda as caixas com documentos, deixando-assobre Paletes no chão, contrariando totalmente o relatório da CTI/SESAU – SEI 0055096965 - Processo 0036.031114/2024-70

==>Unidade de Porto Velho, conforme se demonstra com o Relatório 0053879374 e Relatório Fotográfico Visita In Loco Pvh (0053889783) encontra-se dentro de sua operacionalidade apta para executar as tarefas elencadas no Termo De Referência (0050231940), sendo assim não se verificou nenhum fator impeditivo até a data da presente visita, permitindo assim que os documentos sejam operacionalizados de forma assertiva [sic].

3. A vista disso, a interessada pleiteou antecipação de tutela com vistas à suspensão dos atos tendentes à assinatura do contrato, ainda não efetivada, bem assim realização de inspeção física para avaliar as reais condições técnicas das instalações da empresa Virtualdocs, ademais que, na análise definitiva de mérito, determinação de providências objetivando anular o termo de homologação do objeto do certame em favor da aludida licitante vencedora:

Diante do exposto, a empresa ora Representante requer o que segue:

1. Que esse Tribunal conheça e processe a presente Representação, nos termos da Lei Orgânica do TCE/RO e do seu Regimento Interno;

2. Que essa Corte, EM CARÁTER DE URGÊNCIA E DE FORMA INAUDITA ALTERA PARS, determine o IMEDIATO CANCELAMENTO DO CONTRATO Nº 1463/2024/PGE-SESAU, PROCESSO Nº 0036.031114/2024-70 proibindo os gestores da SESAU de realizarem qualquer ato administrativo referente ao contrato administrativo em decorrência do processo retrocitado;

3. QUE SEJA NOMEADA UMA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, DESTA CORTE URGENTEMENTE, PARA QUE PROCEDAM COM VISITAS IN LOCO DAS INSTALAÇÕES QUE A EMPRESA E A SESAU DECLARAM QUE ESTÃO APTAS PARA RECEBEREM DOCUMENTOS IMPORTANTÍSSIMOS PARA A POPULAÇÃO, POIS SE TRATAM DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS, QUE, SEGUNDO À LEGISLAÇÃO, DEVEM SER GUARDADOS E PRESERVADOS POR UM PERÍODO DE 35 ANOS;

4. Que, ao final, CASO NÃO HAJA A REVOGAÇÃO ESPONTÂNEA DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO EMITIDO EM FAVOR DA EMPRESA VIRTUALDOCS (ID 0050109634 do processo SEI nº 0036.417402/2020-94), que esta Corte de Contas PROMOVA a ANULAÇÃO do referido termo de homologação, bem como da Ata de Registro de preços, com a imediata determinação à SESAU para que sejam convocadas as próximas empresas licitantes classificadas para os lotes 02, 05, 06, 07, 08 e 09, relativos aos itens 04, 05, 06, 07, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47, nos termos de fato e de direito apresentados nesta Representação.

5. Por fim, que seja determinada a instauração de processo administrativo visando aplicar as penalidades à empresa VIRTUALDOCS, de suspensão e impedimento de licitação com a administração pública, como medida de direito [sic].

4. A Unidade Técnica, pelo relatório de ID 1690719, concluiu que essa demanda não atingiu a pontuação mínima em índice de seletividade que mensura os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade.

5. Ademais, noticiou não serem novos fatos noticiados nesse plantão durante o recesso regimental deste Tribunal de Contas, pois a suposta irregularidade atrelada à qualificação técnica da empresa Virtualdocs, em sua inteireza, é objeto de apuração do processo n. 03414/23, no qual a competente relatoria do conselheiro Paulo Curi Neto deliberou por ouvir a gestão antes de deliberar sobre pedido de tutela antecipada idêntico ao destes autos.

6. Considerando, assim, o não atingimento dos índices mínimos para a seleção da demanda como nova ação de controle, bem assim que processo n. 03414/23 está em trâmite, em fase de análise das manifestações ofertadas em face das irregularidades suscitadas neste processo, a Unidade Técnica concluiu e propôs os seguintes encaminhamentos:

a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Considerar prejudicada a tutela requerida pela comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;

c) Encaminhar cópia da documentação para o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. *.686.602-, secretário de estado da saúde, e ao Senhor José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. *.906.922-, controlador-geral do estado, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

7. Assim vieram-me os autos.

8. Decido.

9. Convirjo com a Unidade Técnica quanto ao atendimento às condições prévias à análise de seletividade, previstas pelo art. 6º da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, porque há competência deste Tribunal de Contas para apreciar essa matéria; porque, a despeito de não estar instruída com qualquer documentação, a informação de irregularidade trata de objeto determinado e se refere a situação-problema específica; e porque existem elementos mínimos para se formar convicção sobre o início de uma ação de controle.

10. De toda maneira, quanto ao exame de seletividade propriamente dito, a Unidade Técnica verificou que não foi alcançada a pontuação mínima nos componentes do Índice RROMa [1], pois, como se vê no quadro-resumo à p. 48 destes autos, depois de avaliados os componentes do índice RROMa, verificou-se que essa demanda atingiu somente 44 (quarenta e quatro) pontos, não alcançando a pontuação mínima de 50 (cinquenta) pontos.

11. Em complemento relevante, conforme consta na fundamentação do relatório de ID 1690719, a opinião técnica pelo insuficiente atendimento aos critérios de relevância, de risco, de oportunidade e de materialidade e, portanto, pela dispensabilidade da constituição de nova ação de controle, foi severamente impactada pela conclusão de que o objeto dessa demanda de controle é sindicado, em sua totalidade, em processo em curso neste Tribunal de Contas, vejamos:

25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **44 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

27. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas **se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

28. Em suma, a comunicante, R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda., narra supostas irregularidades cometidas pela empresa vencedora do certame, Virtualdocs Gestão Documental Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico n. 091/2024, relacionado à contratação de serviços de gestão de acervo documental para a SESAU/RO. Alega-se que as instalações da empresa contratada não atendem às especificações exigidas pelo edital, comprometendo a execução contratual.

29. Argumenta-se que, durante vistoria in loco, foram constatadas inadequações nas instalações da empresa Virtualdocs, como a ausência de prateleiras, com caixas de documentos armazenadas sobre paletes no chão, em desacordo com o edital e o Termo de Referência. A peça também aponta a ausência de condições técnicas essenciais, como sistemas adequados de segurança e prevenção contra incêndios.

30. Ao final, requer-se a imediata suspensão do processo SEI n. 0036.031114/2024-70, a fim de impedir que a SESAU formalize o contrato com a empresa Virtualdocs. Alternativamente, caso não ocorra a revogação do termo de homologação do certame, solicita-se que esta Corte promova sua anulação, além da instauração de procedimento administrativo para aplicação das penalidades cabíveis à empresa contratada.

31. Pois bem!

32. Aponta-se, inicialmente, que a celeuma trazida aos autos não é inédita. Tramitam nesta Corte os processos PCE n. 1730/24, 3210/24 e 03414/23, todos abordando, em maior ou menor grau, a condução e as possíveis irregularidades do Pregão Eletrônico n. 091/2024, deflagrado pela SUPEL, cujo objeto é a formação de registro de preços para a contratação de serviços de gestão de acervo documental pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU). Cada um desses processos aborda aspectos complementares, ora denunciando irregularidades na condução do certame, ora questionando a adequação técnica da empresa vencedora para executar os serviços contratados.

33. No **Processo PCe n. 1730/24**, oriundo de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)[2], o representante alegou que a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU) estaria realizando o Pregão Eletrônico n. 091/2024 em desconformidade com a Lei n. 14.133/2021. Segundo a representante, a cotação de preços foi realizada de maneira inadequada, descumprindo os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021.
34. A empresa representante também destacou três principais irregularidades no edital: (a) subdimensionamento da demanda de a cervo em relação à realidade da SESAU; (b) exigência de fornecimento de sistema de código aberto sem previsão de pagamento; e (c) aglutinação de serviços divisíveis em um único item. Apesar de a análise preliminar afastar as irregularidades concernentes à cotação de preços, não foram encontrados indícios suficientes para justificar a concessão de tutela antecipada.
35. Dessa forma, a proposta inicial do PAP foi pela não concessão da tutela de urgência e pela continuidade da instrução processual na categoria "representação", dado atingimento dos índices de seletividade.
36. Na DM 0156/2024-GCPCN[3], o conselheiro relator identificou identidade parcial de objeto entre o Processo PCe n. 1730/24 e o Processo PCe n. 03414/23. Este último, autuado previamente, trata de representação da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1) acerca de possíveis irregularidades na prestação de serviços de gestão documental para as unidades de saúde da SESAU, incluindo o reconhecimento de dívidas e contratos emergenciais. Nesse contexto, foi concedida tutela de urgência para determinar a finalização do procedimento licitatório no processo administrativo SEI n. 0036.417402/2020-94, o qual também fundamenta o Pregão Eletrônico n. 091/2024. Assim, qualquer decisão nos presentes autos impactará diretamente o Processo PCe n. 03414/23, especialmente no que tange à execução da tutela concedida.
37. Considerando a interdependência das matérias, o conselheiro determinou o apensamento dos autos do **Processo PCe n. 1730/24** ao **Processo PCe n. 03414/23**, com fundamento no art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal. Ainda, indeferiu o pedido de tutela inibitória formulado pela empresa Multi Service Ltda., autorizando a Secretaria-Geral de Controle Externo a realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.
38. Por sua vez, no **PAP n. 3210/24**[4], foram analisadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 091/2024, relacionadas à compatibilidade entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa vencedora, bem como à disponibilização de instalações em desconformidade com as exigências editalícias. O valor homologado para os lotes 02, 05, 06, 07, 08 e 09 foi de R\$ 3.042.531,28, conforme registrado no Processo Administrativo SEI n. 0036.417402/2020-94. Em análise preliminar, a pontuação obtida no índice RROMa foi de 43, insuficiente para justificar a continuidade da apuração, o que levou à recomendação de arquivamento, com ciência ao gestor e ao controle interno, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
39. Ademais, em despacho fundamentado[5], verificou-se que as denúncias relativas ao Pregão Eletrônico n. 091/2024 já estavam sendo analisadas no Processo PCe n. 1730/24, de relatoria do conselheiro Paulo Curi Neto. Portal razão, determinou-se o envio dos autos ao gabinete do referido conselheiro para conhecimento e providências cabíveis.
40. Destaca-se que o Processo PCe n. 03414/23 consolidou todas as discussões acerca do Pregão Eletrônico n. 091/2024. Em 16.05.2024, foram estabelecidos os requisitos de análise, incluindo a citação de gestores e ex-gestores da SESAU para apresentarem justificativas quanto às irregularidades apontadas. Nesse contexto, foram apensados, em 29.07.2024, os autos do Processo PCe n. 1730/24 e, posteriormente, em 29.10.2024, os Processos PCe n. 3210/24 e 3186/24, reunindo as matérias para análise e julgamento conjunto, dada a conexão e a relevância dos fatos.
41. Dito isto, observa-se que a irregularidade principal suscitada nos presentes autos refere-se à alegação de que as instalações da empresa contratada não atendem às especificações exigidas pelo edital, comprometendo a execução contratual.
42. Porém, tal objeto é tratado no escopo do **Processo PCe n. 3210/24**, no qual esta unidade técnica se manifestou previamente pelo arquivamento, em razão do não atendimento dos requisitos de admissibilidade para apuração nesta Corte de Contas. Adicionalmente, o referido processo encontra-se apensado ao Processo PCe n. 03414/23, consolidando as matérias e aguardando manifestação derradeira da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares.
43. Por todo o exposto, considerando a ausência de elementos que preencham os critérios de seletividade para deflagração de nova ação de controle, a existência de processos correlatos já em trâmite, a conexão de matéria nos autos do Processo PCe n. 3210/24 e o estágio avançado de análise de defesa no Processo PCe n. 03414/23, conclui-se pela inexistência de fundamentos que justifiquem a continuidade deste procedimento.
44. Assim, propõe-se o arquivamento do presente PAP, com ciência ao gestor e ao controle interno, para adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
12. Para fins da apreciação pertinente a este relator plantonista, afigura-me como de extrema relevância a informação de que o conselheiro relator, ao defrontar-se com a demanda que a interessa agora se reapresenta (sem quaisquer elementos novos), deliberou pela necessidade de **oitiva prévia da administração** antes de deliberar sobre a tutela de urgência com pedido idêntica ao veiculado nestes autos, conforme decisão de ID 1661177 no processo n. 03414/23, em seguida submetendo a documentação ofertada ao crivo da Unidade Técnica competente.
13. Não tendo sido apresentados elementos novos capazes de alterar a opinião deste plantonista em relação à ulterior manifestação da relatoria sobre o tema em apreciação, entendo pertinente manter inalterado o rito prefixado no **processo n. 03414/23**.
14. A respeito da **tutela antecipatória de urgência**, deliberei em casos anteriores, a exemplo da DM 0131/2024-GCJEPPM, por mim prolatada no 03566/24, que, nessas hipóteses, **resta prejudicada a análise desse pedido**, por perda de seu objeto, em virtude de a demanda de fiscalização não alcançar a pontuação mínima na análise de seletividade.
15. Dessa maneira, a vista de tudo o exposto, como acertadamente propôs a Unidade Técnica, a medida que se impõe é a **extinção deste procedimento apuratório preliminar, sem exame de mérito**, bastando o encaminhamento da informação de irregularidade à administração e ao

respectivo órgão de controle interno, para a adoção de providências que julgar cabíveis, a teor do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[6], c/c art. 78-C, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas^[7].

16. Dispensa-se, por fim, a remessa de registros analíticos das providências adotadas nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, mencionados no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois o objeto já é tratado em processo específico.

17. Sem mais, DECIDO:

I – Deixar de processar o procedimento apuratório preliminar, extinguindo-se o feito, sem exame de mérito, considerando o não preenchimento dos requisitos de seletividade para a constituição de ação de controle específica, o que faço com fundamento no que dispõe a teor do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c art. 78-C, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Determinar ao Secretário de Estado de Saúde Jefferson Ribeiro da Rocha, bem assim ao Controlador-Geral do Estado José Abrantes Alves de Aquino, ou a quem os substitua na forma da lei, que, neste ato, cientes da informação de irregularidade, adotem as providências que julgarem pertinentes, dispensando a remessa de registros analíticos das providências adotadas nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, pois o objeto já é tratado em processo n. 03414/23, em trâmite neste Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) promova, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a notificação dos agentes indicados no item II desta decisão, para que observem o disposto na respectiva determinação;

b) promova, com urgência, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a **intimação** da representante R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda. EPP do teor desta decisão;

c) promova a **intimação** do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) promova a **intimação** do conselheiro relator do Paulo Curi Neto, na condição de relator do processo n. 03414/23, na forma regimental;

e) **publique** esta decisão, na forma regimental;

IV – Arquive-se.

Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

Registro, para gestão processual, que o *status* da tutela requerida no documento n. 07651/24 fica classificado como “prejudicada”, conforme fundamentos desta decisão.

Porto Velho/RO, 02 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

[2] ID 1589698, processo PCe n. 1730/24.

[3] ID 1604203, processo Pce n. 1730/24.

[4] ID 1655448, Processo PCe n. 3210/24.

[5] ID 1657952, Processo PCe n. 3210/24.

[6] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

[7] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :03912/2024
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO :Supostas irregularidades na aplicação/destinação dos recursos do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária (FUMDAF).
INTERESSADO :Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS :Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho
João Altair Caetano dos Santos, CPF n. ***.413.239-**
Secretário Municipal da Fazenda
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
PLANTONISTA :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0211/2024-GCJVA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

1. Em se tratando de matérias consideradas urgentes, é possível a dilação de prazo para cumprimento da tutela de urgência, em atenção aos princípios da razoabilidade e do interesse público.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loliola Neto, a partir da qual foram relatadas supostas irregularidades referentes à destinação do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária – FUMDAF, instituído pela Lei Complementar n. 690/2017, bem como à equiparação, em tese, indevida de servidores ocupantes de cargos alheios à estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda aos integrantes da Administração Tributária da SEMFAZ.

2. Após verificar o atendimento dos critérios de seletividade, a Unidade Instrutiva em seu Relatório de Análise Técnica (ID 1687611), propôs o processamento do Procedimento Administrativo Preliminar na categoria “Representação”, com base no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno, bem como propôs o deferimento da tutela de urgência.

3. O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao relator, por meio da Decisão Monocrática 0185/2024 -GCVCS (ID 1689340), proferiu a seguinte decisão:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios estabelecidos na Portaria n. 466/2019/TCERO e na Resolução n. 291/2019/TCERO, bem como os termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação – formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, sobre possível ocorrência de uso indevido dos recursos do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária - Fumdaf do Município de Porto Velho, em razão da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 187/2004, que trata da classificação de cargos que integram a Administração Tributária municipal, a teor do art. 52-A, inciso III, § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, inaudita altera parte, requerida pelo d. Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 108-A, caput, do Regimento Interno, para **determinar** aos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF:***.518.224-**) e **João Altair Caetano dos Santos** (CPF: ***.413.239-**) – Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO, ou a quem lhes vier a substituir, medidas que garantam o respeito à supremacia constitucional e a adequada aplicação de recursos públicos especificamente: (a) a **negativa de executoriedade à Lei Complementar n. 187/2004**, no que tange à inclusão de servidores externos à Subsecretaria da Receita Municipal na administração tributária, devido à sua inconstitucionalidade; (b) a **abstenção de uso dos recursos do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária - Fumdaf** para atividades ou benefícios que não sejam estritamente vinculados às competências da Subsecretaria; (c) a **reavaliação imediata dos critérios de aplicação dos recursos do Fumdaf** para garantir sua alocação exclusiva às atividades da administração tributária; e (d) a **proibição de concessão** de benefícios, vantagens ou prerrogativas a servidores fora da Subsecretaria da Receita Municipal, em desacordo com os preceitos constitucionais relativos à administração tributária, conforme arts. 37, inciso XXII, e 167, inciso IV, da Constituição Federal, **devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da notificação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

IV - Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF:***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO e **João Altair Caetano dos Santos** (CPF: ***.413.239-**), Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em razão das seguintes irregularidades:

a) uso indevido de recursos do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária – Fumdaf, em violação ao art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação de receitas de impostos a fins não previstos constitucionalmente;

b) inclusão indevida de servidores alheios à Administração Tributária, em desacordo com o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, que limita o exercício da administração tributária a servidores de carreiras específicas;

c) impacto no Teto Remuneratório, com a inclusão indevida desses servidores gera um efeito cascata no teto único de remuneração, conforme §18 do art. 37 da Constituição Federal (introduzido pela **EC 132/2023**);

d) risco de violação ao Sigilo Fiscal, através de acesso a informações protegidas por sigilo fiscal por servidores que não integram a Subsecretaria da Receita Municipal, em violação à Lei Complementar nº 105/2001, que restringe o acesso a dados sigilosos; e

e) distorções na Gestão Pública, através de desvio de recursos que compromete a modernização da administração tributária, prejudicando a eficiência na arrecadação e fiscalização tributária, em afronta ao princípio da **eficiência** (art. 37, caput, da CF), através da ampliação indevida de prerrogativas e benefícios exclusivos de servidores tributários a categorias que não integram a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCERO, para que os responsabilizados indicados no **item IV** desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem pertinentes;

[...]

4. Notificados, os responsáveis Srs. Hildon de Lima Chavese João Altair Caetano dos Santos, por meio do Documento n. 07719/24, informaram o cumprimento da alínea "b", do item III, da DM n. 0185/2024-GCVCS (ID 1689340). Quanto às alíneas "a", "c" e "d", do item III, da referida decisão, requereram dilação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, pelos seguintes motivos:

[...] O respectivo pedido de dilação funda-se, considerando que:

a) o prazo para cumprimento da **Decisão Monocrática DM-0185/2024-GCVCS/TCERO**, ocorre no recesso disciplinado pela Portaria n.º 42/GABPRES, de 25 de novembro de 2024;

b) haverá alternância na gestão municipal com a posse do novo Chefe do Poder Executivo Municipal em 01/01/2025, o que determinará em uma mudança na composição das estruturas administrativas do Município, inclusive nesta Secretaria Municipal de Fazenda;

c) que, as decisões político-administrativas a serem tomadas no âmbito do cumprimento desta decisão, deverão ser objeto de apreciação do Poder Legislativo Municipal cujo início do período da nova legislatura, deve iniciar-se em 05 de fevereiro de 2025, bem com sua composição foi renovada em percentual superior a 60% (sessenta por cento) de seus integrantes, o que demandará apropriação e estudo quanto a organização administrativa e atribuição dos cargos que compõem a estrutura funcional da Administração Municipal, pelos novos integrantes do parlamento mirim;

d) potencialmente, poderá haver um dano reverso ao Município, caso o entendimento de que os servidores não pertencentes a Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM) na administração tributária, perpassa pela não executoriedade da Lei Complementar n.º 187/2004, o que a nosso juízo não são cabíveis, uma vez que a Lei Complementar n.º 187/2004 não se reserva a definir o conceito de Administração Tributária e carreiras específicas a ela pertencentes, tendo por escopo disciplinar a remuneração e métodos avaliativos de ascensão na carreira no respectivo grupo ocupacional, o que conseqüentemente, descontinuará o balizador legal da aferição de suas atividades, em tese, impedindo a atuação estatal de fiscalização municipal, gerando um vácuo atribucional sobre o controle de atividades econômicas na abertura de empresas, negócios e atividades, potencialmente gerando dificuldades, a nosso sentir, irreparáveis, ao ambiente de negócios, bem como o engessamento da atividade de controle urbanístico municipal pelo exercício da fiscalização em cumprir e fazer cumprir a legislação vigente. De outro norte, o conceito de administração tributária necessita de regulamentam tanto no âmbito federal, quanto no âmbito municipal, sendo esta mais uma das razões que fundamentam o presente pedido de dilação de prazo;

e) entendemos, haver a necessidade de uma reunião entre a Presidência do TCE/RO e o novo Chefe do Poder Executivo Municipal e o futuro Secretário Municipal de Fazenda para conhecimento da **Decisão Monocrática DM-0185/2024-GCVCS/TCERO**, bem como demais encaminhamentos, face à substituição do polo passivo da respectiva decisão monocrática.

Registre-se, que não existe, até esta data, a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dos dispositivos da legislação ora em comento, tão pouco, sobre aquelas que discorrem quanto a atribuição dos cargos e da competência tributária dos servidores públicos municipais.

Visando estabelecer os atos a serem desempenhados pela Administração Pública Municipal tendentes ao cumprimento da **Decisão Monocrática DM-0185/2024-GCVCS/TCERO**, bem como fundamentar a prorrogação que ora se pretende, apresentamos ainda por meio deste, Plano de Trabalho voltado a demonstrar as ações e atividades, no âmbito municipal, que efetivaram o cumprimento integral da respectiva decisão da Corte de Contas. [...]

5. Após juntada do Documento n. 07719/24, os autos foram enviados ao gabinete deste Conselheiro Plantonista, para deliberação quanto ao pedido de dilação de prazo da tutela de urgência, na forma definida no artigo 11, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Saliente-se, por oportuno, que o Poder Executivo Municipal de Porto Velho, tem como Relator competente, quadriênio 2021/2024, o Eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, sendo que a matéria *sub examine* fora encaminhada a este Conselheiro Plantonista para análise e deliberação, em virtude da urgência que o caso requer, com amparo no Acórdão – ACSA-TC 00033/24, prolatado no processo n. 3171/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal n. 3223, de 17/12/2024^[1] e Portaria n. 328/2024, publicada no citado meio, n. 3225, de 19/12/2024.

7. É o breve relatório.

Do pedido de dilação de prazo para cumprimento da tutela de urgência

8. Acerca do assunto, o art. 123, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe que o recesso no período de 20/12/2024 a 06/01/2025 não ocasionará a interrupção dos trabalhos do Tribunal de Contas, quanto ao atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso.

9. Ainda, o §2º, do mencionado artigo, prevê que não serão suspensos o expediente, os prazos processuais e a publicação de acórdãos e decisões, bem como a notificação de partes ou advogados, nas Câmaras e no Pleno, quando se tratar de matérias consideradas urgentes.

10. No presente caso, os responsáveis, Srs. Hildon de Lima Chaves e João Altair Caetano dos Santos expuseram os motivos concernentes à impossibilidade de cumprimento integral da decisão no prazo concedido. Dentre os argumentos, apontaram que haverá alteração na gestão municipal com a posse do novo Chefe do Poder Executivo Municipal em 1º/01/2025, e, por consequência, alterações na Secretaria Municipal da Fazenda; que as decisões político-administrativas a serem tomadas no âmbito do cumprimento desta decisão, serão objeto de apreciação do Poder Legislativo Municipal apenas com o início da nova legislatura, em 05/02/2025. Além disso, ressaltaram potencial dano reverso ao Município, caso o entendimento de que os servidores não pertencentes à Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM) na administração tributária, perpassa pela não executoriedade da Lei Complementar n.º 187/2004.

11. Assim, considerando a relevância da matéria tratada nestes autos e os possíveis desdobramentos, bem como as justificativas consignadas pelos responsáveis, e os princípios da razoabilidade e do interesse público, não se vislumbram óbices para acolhimento do pedido. No entanto, o pedido deve, neste momento, ser parcialmente deferido, pelo mesmo prazo concedido para defesa, até ulterior decisão do Relator competente.

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 123, §§1º e 2º do Regimento Interno, **decido**:

I – Deferir parcialmente o pedido de **dilação do prazo** para cumprimento integral do item III, do dispositivo da Decisão Monocrática 0185/24-GCVCS, fixando o prazo final na data de **21/01/2025**.

II – Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, para que adote as seguintes providências:

2.1 - Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do § 10º do art. 30 do RI/TCERO;

2.2 – Intimar do teor desta decisão, os Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO e João Altair Caetano dos Santos (CPF: ***.413.239-**), Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

2.2.1 Desde já, autorizo a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

2.2.2 Ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que por meio da Unidade Técnica competente, dê continuidade ao exame dos autos, autorizando de pronto, a realização de toda e qualquer diligência que se fizer necessária à instrução conclusiva do feito.

III - Publique-se esta decisão.

Porto Velho (RO), 31 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Plantonista
Matrícula n. 577
A-III/VII

[1] Dispõe sobre a convocação de membros e servidores para atuarem durante o recesso 2024/2025.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI : 009378/2024.
ASSUNTO : Proposta de Regulamentação do Auxílio Extraordinário, instituído pela norma contida no art. 36 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, para o exercício de 2025.
RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0001/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE PORTARIA. REGULAMENTAÇÃO. AUXÍLIO EXTRAORDINÁRIO. EXERCÍCIO 2025. APROVAÇÃO.

1. A regulamentação do Auxílio Extraordinário se traduz na concretização do compromisso do TCE-RO em valorizar seus agentes públicos, proporcionando-lhes não apenas um reconhecimento financeiro, mas, sobretudo, reafirmando a importância de seu papel na sociedade.
2. Proposta alinhada com a Macrodiretriz - Valorização Material do Servidor, eleita no Plano de Gestão 2024-2025 e Plano Estratégico 2021-2028 do TCE-RO, notadamente, em seu "Eixo B: Desenvolvimento Interno | Objetivo 4: Atrair e manter servidores comprometidos, qualificados e produtivos, em um ambiente laboral saudável, para assegurar a excelência nos serviços públicos.
3. Proposta aprovada.

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria-Geral de Administração (SGA) e a Secretaria de Planejamento de Governança (SEPLAG) elaboraram, conjuntamente, a minuta de Portaria acostada ao ID 0791620, com o objetivo de regulamentar a concessão do Auxílio Extraordinário instituído pela norma contida no art. 36¹ da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o exercício 2025, conforme os critérios programáticos exigíveis, consignados na referida proposição.

2. Por meio da mencionada minuta de Portaria (0791620), resta estabelecida a metodologia de pagamento do referido Auxílio, vinculando-o ao cumprimento fiel e integral das metas institucionais, fixadas no art. 3º da precitada minuta², as quais representam um compromisso recíproco entre a Instituição e seus agentes públicos, com vistas à obtenção de resultados aprimorados em prol da sociedade rondoniense.

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. O Auxílio Extraordinário foi instituído pela norma inserida no art. 36 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, que assim dispõe:

Art. 36. O Presidente do Tribunal poderá, ao final de cada exercício, conceder aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, incluindo os cedidos e comissionados, auxílio extraordinário, de natureza indenizatória, cujo valor não

¹Art. 36. O Presidente do Tribunal poderá, ao final de cada exercício, conceder aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, incluindo os cedidos e comissionados, auxílio extraordinário, de natureza indenizatória, cujo valor não integrará a base remuneratória para efeitos de concessão de vantagens pessoais e fixação de subsídios, nos termos contido no ato próprio que o conceder.

²Art. 3º As metas institucionais extraordinárias a serem concretizadas até 30 de novembro de 2025, estão dispostas a seguir:

I – executar integralmente as entregas programadas para o período de dezembro de 2024 a novembro de 2025, no Plano de Gestão 2024/2025, aprovado pela Portaria n. 8/GABPRES, de 26 março de 2024 e suas alterações;

II – realizar 100% das ações previstas para o período de janeiro a novembro de 2025 com vistas a atender às melhorias apontadas no relatório da última avaliação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC/Atricon;

III - manter o nível de certificação Diamante na avaliação de transparência realizada no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP/Atricon);

IV - realizar, no mínimo, 2 fiscalizações e/ou visitas técnicas in loco em 100% dos municípios do Estado de Rondônia;

V – executar 100% das ações programadas para o período de janeiro a novembro de 2025 com vistas a implementar as estratégias de acompanhamento e cooperação técnica no âmbito do "Programa Pró Gestão Saúde Rondônia";

VI – alcançar 85% dos municípios com ações educacionais ofertadas pela Escola Superior de Contas;

VII – cadastrar 100% dos prefeitos no Portal do Cidadão, a fim de que possam receber comunicações processuais de forma eletrônica;

VIII - incrementar em 10% o volume de recursos fiscalizados pelo Tribunal de Contas, em relação ao exercício de 2024;

IX – reavaliar as condições de funcionamento e a prestação de serviços de 100% das unidades de saúde inspecionadas em 2024, com emissão de relatório conclusivo de inspeção;

X - fiscalizar 100% dos processos de aquisição e contratação de serviços acima de 100 (cem) milhões de reais;

XI - inaugurar a prática do consensualismo no âmbito do TCERO por meio da realização da primeira mesa técnica;

XII – implementar 100% dos indicadores planejados para a estruturação de um painel de monitoramento de ações relacionadas à violência contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As metas serão mensuradas conforme o descrito no Anexo I.

integrará a base remuneratória para efeitos de concessão de vantagens pessoais e fixação de subsídios, nos termos contidos no ato próprio que o conceder.

6. O referido comando normativo emerge no contexto de valorização dos agentes públicos deste Tribunal e do compromisso ético e moral do Estado para com aqueles que consagram suas vidas ao serviço público, consubstanciando-se em uma manifestação inequívoca de respeito e reconhecimento aos profissionais que desempenham funções de elevada relevância na Administração Pública, o que, por sua vez, objetiva contribuir de maneira significativa para o bem-estar social e para a efetividade das políticas estatais.

7. Buscou-se, ainda, com a edição da norma, assegurar isonomia entre os agentes públicos estaduais, porquanto, o auxílio extraordinário consubstancia política a garantir a valorização do capital humano que vem sendo adotada em quase todos os órgãos do Estado, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia³, Ministério Público do Estado de Rondônia⁴, Defensoria Pública do Estado de Rondônia⁵ e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia⁶.

8. É cediço, dessarte, que em um Estado de Direito, as normas legais são o reflexo das necessidades e expectativas da sociedade, traduzidas em instrumentos jurídicos que visam, no ponto, promover a eficiência na administração pública, e, por consectário lógico, o bem-estar da coletividade.

9. Nesse sentido, a regulamentação do referido benefício se traduz na concretização do compromisso deste Tribunal em valorizar seus agentes, proporcionando-lhes não apenas um reconhecimento financeiro, mas, sobretudo, reafirmando a importância de seu papel na sociedade.

10. Diante desse contexto fático e jurídico, a presente proposta visa à materialização do preceito legal, estabelecendo critérios claros e metas objetivas como requisitos para a concessão do auxílio, de modo que, tal regulamentação, além de orientar a conduta dos agentes públicos, assegura a observância do princípio da isonomia, ao garantir que o benefício seja concedido de forma equitativa, fundamentada no desempenho mensurável e transparente dos agentes públicos.

11. Para tanto, a SGA e a SEPLAG propõem as seguintes metas, segundo se infere do art. 3º e incisos da minuta de Portaria (0791620), *in verbis*:

Art. 3º As metas institucionais extraordinárias a serem concretizadas até 30 de novembro de 2025, estão dispostas a seguir:

I – executar integralmente as entregas programadas para o período de dezembro de 2024 a novembro de 2025, no Plano de Gestão 2024/2025, aprovado pela Portaria n. 8/GABPRES, de 26 março de 2024 e suas alterações;

II – realizar 100% das ações previstas para o período de janeiro a novembro de 2025 com vistas a atender às melhorias apontadas no relatório da última avaliação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC/Atricon;

III - manter o nível de certificação Diamante na avaliação de transparência realizada no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP/Atricon);

IV - realizar, no mínimo, 2 fiscalizações e/ou visitas técnicas in loco em 100% dos municípios do Estado de Rondônia;

V – executar 100% das ações programadas para o período de janeiro a novembro de 2025 com vistas a implementar as estratégias de acompanhamento e cooperação técnica no âmbito do “Programa Pró Gestão Saúde Rondônia”;

VI – alcançar 85% dos municípios com ações educacionais ofertadas pela Escola Superior de Contas;

VII – cadastrar 100% dos prefeitos no Portal do Cidadão, a fim de que possam receber comunicações processuais de forma eletrônica;

VIII - incrementar em 10% o volume de recursos fiscalizados pelo Tribunal de Contas, em relação ao exercício de 2024;

IX – reavaliar as condições de funcionamento e a prestação de serviços de 100% das unidades de saúde inspecionadas em 2024, com emissão de relatório conclusivo de inspeção;

X - fiscalizar 100% dos processos de aquisição e contratação de serviços acima de 100 (cem) milhões de reais;

XI - inaugurar a prática do consensualismo no âmbito do TCERO por meio da realização da primeira mesa técnica;

XII – implementar 100% dos indicadores planejados para a estruturação de um painel de monitoramento de ações relacionadas à violência contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As metas serão mensuradas conforme o descrito no Anexo I.

12. Observo que as metas elencadas, tais como executar integralmente as entregas previstas no Plano de Gestão 2024/2025, realizar 100% (cem por cento) das ações previstas para o período de janeiro a novembro de 2025 com vistas a atender às melhorias apontadas no relatório da última avaliação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC/Atricon, executar 100% (cem por cento) das ações programadas para o período de janeiro a novembro de 2025 com vistas a implementar as estratégias de acompanhamento e cooperação técnica no âmbito do “Programa Pró Gestão Saúde Rondônia” e a fiscalizar 100% dos processos de aquisição e contratação de serviços acima de 100 (cem) milhões de reais, entre outras, configuram desafios estratégicos que, uma vez alcançados, não apenas legitimam a concessão do auxílio, mas também reforçam o compromisso deste Tribunal com a excelência na gestão pública.

13. Tenho, ademais, que a metodologia de aferição e a forma de pagamento, **no importe de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), condicionada ao atingimento das metas institucionais, consoante dicção do art. 1º da minuta sub examine⁷ (0791620) e à disponibilidade orçamentária e financeira**, traduzem-se em instrumentos de gestão que impulsionam a meritocracia, estimulando os agentes públicos a uma atuação eficiente e voltada para resultados concretos, em sintonia com os objetivos estratégicos da organização.

14. Importa frisar, por ser relevante, que a proposta em análise está alinhada com a **Macrodiretriz - Valorização Material do Servidor**, eleita no Plano de Gestão 2024-2025⁸ como um dos pilares para a atração e retenção de talentos, porquanto, ao preconizar a valorização dos agentes públicos por meio de benefícios materiais justos, este Tribunal reconhece a necessidade premente de estabelecer um ambiente propício ao pleno desenvolvimento profissional e pessoal dos agentes públicos, o que, em última instância, reverte-se em inequívoco benefício para a sociedade rondoniense.

³LEI COMPLEMENTAR Nº 1.257, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024 -Dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

⁴LEI Nº 5.920, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024 - Estabelece o Auxílio Extraordinário, para o exercício de 2024, aos servidores ativos do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia e aos de outros órgãos colocados à sua disposição.

⁵LEI Nº 5.924, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 - Dispõe sobre o pagamento de Auxílio Extraordinário aos Servidores ativos da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para 2024.

⁶LEI Nº 5.923, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 - Concede Auxílio Extraordinário aos servidores do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

⁷Art. 1º Regular a concessão do auxílio extraordinário aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o exercício 2025, no valor de até R\$ 10.000,00, condicionado ao fiel e integral cumprimento das metas institucionais extraordinárias, estabelecidas no art. 3º desta Portaria;

⁸ https://tcero.tc.br/plano-de-gestao/#flipbook-df_50592/1/

15. No mesmo sentido, verifico que a regulamentação do pagamento de auxílio extraordinário encontra guarida no Plano Estratégico 2021-2028 do TCE-RO⁹, notadamente, em seu "**Eixo B: Desenvolvimento Interno | Objetivo 4: Atrair e manter servidores comprometidos, qualificados e produtivos, em um ambiente laboral saudável, para assegurar a excelência nos serviços públicos**", senão vejamos:

PLANO ESTRATÉGICO 2021-2028	
Eixo B: Desenvolvimento Interno	
Objetivo 4: Atrair e manter servidores comprometidos, qualificados e produtivos, em um ambiente laboral saudável, para assegurar a excelência nos serviços públicos	
Desafio 1	Manter as pessoas talentosas na organização
Desafio 2	Estabelecer uma cultura de desempenho e meritocracia
Desafio 3	Criar um ambiente saudável e propício ao alto desempenho

16. Ora, ao estabelecer critérios objetivos e mensuráveis para a concessão do auxílio, este Tribunal assegura que os recursos públicos sejam aplicados de forma a recompensar o esforço e o empenho daqueles agentes públicos que efetivamente contribuem para o cumprimento dos objetivos estratégicos da Instituição.

17. Além disso, a vinculação do pagamento à disponibilidade orçamentário-financeira apurada no curso do 3º Quadrimestre do exercício de 2025¹⁰ reflete uma gestão prudente e consciente dos limites fiscais, consubstanciando-se em uma clara observância ao princípio da responsabilidade fiscal, consagrado na Lei Complementar n. 101, de 2000¹¹, que impõe ao gestor público o dever de planejar e executar o orçamento de forma equilibrada, evitando a criação de despesas que possam comprometer a saúde financeira da entidade.

18. Destaco, ainda, em caráter pedagógico, que **o auxílio extraordinário, ora regulamentado, não se confunde com a Gratificação de Resultado instituída pela norma contida no art. 17 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019**¹², porquanto, esta última é aferida dentro da Sistemática de Gestão de Desempenho e se vincula aos indicadores e metas que compõem o resultado institucional, setorial e individual, sendo, ademais, paga mensalmente aos servidores que fazem jus, podendo, inclusive, ser incorporada aos proventos da aposentadoria.

19. Tenho, portanto, que o auxílio extraordinário não deve ser visto apenas como um benefício financeiro, mas como um mecanismo jurídico que reforça a relação entre o Tribunal e seus agentes públicos, alinhando os interesses públicos com os interesses individuais, e em uma sinergia que visa o desenvolvimento contínuo e sustentável das instituições públicas em Rondônia, e, em última análise, a materialização de um pacto social ímpio, onde o reconhecimento do mérito e a busca pela eficiência se tomam pilares para a construção de um serviço público mais justo e qualificado, em benefício de toda a população rondoniense.

20. Com isso, **a aprovação da proposta de regulamentação do auxílio extraordinário para o exercício 2025, conforme delineada na minuta de portaria anexa ao presente processo (0791620), é medida que se impõe.**

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a edição de Portaria que regulamenta o pagamento do **Auxílio Extraordinário, de natureza indenizatória, destinado, estritamente, aos agentes públicos em efetiva atividade no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando da apuração do fiel e integral cumprimento das metas estabelecidas no exercício 2025**, nos exatos termos da minuta sob ID n. 0791620, uma vez que restaram estabelecidos critérios claros e metas objetivas, como pressupostos para a concessão, configurando-se como poderoso instrumento e estratégia de gestão que fomenta a eficiência no desempenho dos agentes públicos, direcionando suas ações para potencializar a obtenção de resultados concretos e alinhados aos objetivos estratégicos da Instituição, bem como, está alinhada com a Macrodiretriz - Valorização Material do Servidor, eleita no Plano de Gestão 2024-2025 e encontra guarida no Plano Estratégico 2021-2028 do TCE-RO, notadamente, em seu "Eixo B: Desenvolvimento Interno | Objetivo 4: Atrair e manter servidores comprometidos, qualificados e produtivos, em um ambiente laboral saudável, para assegurar a excelência nos serviços públicos;

II – PUBLIQUE-SE o presente *decisum* a respectiva Portaria;

III – ENCAMINHE-SE, após, os presentes autos processuais à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para inserção da vertente Portaria nos portais da *internet* e *intranet* deste Tribunal;

⁹ https://tce-ro.tc.br/wp-content/uploads/2024/04/Plano_estrategico_2021-2028-revisao24-25.pdf

¹⁰ Art. 1º, § 3º "O pagamento do auxílio extraordinário está condicionado à apuração quanto ao rigoroso cumprimento das metas institucionais e extraordinárias estabelecidas e à disponibilidade orçamentária-financeira apurada no curso do 3º Quadrimestre do exercício de 2025"

¹¹ Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

¹² Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Resultados devida a titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA da vindoura Portaria e da presente deliberação aos **Gabinetes dos Conselheiros, aos Gabinetes dos Conselheiros Substitutos, à Corregedoria, à Ouvidoria, à Escola Superior de Contas (ESCon), à Secretaria-Geral de Administração (SGA), à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE)**, para pleno e formal conhecimento;

V – CIENTIFIQUE-SE o **Ministério Público de Contas** na forma regimental;

VI – DETERMINAR à Assessoria de Comunicação Social (**ASCOM**) que promova a ampla divulgação da Portaria a ser editada, nos canais de comunicação internos deste Tribunal;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE-RO**
em ação, mais cidadania

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia toma pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 004603/2024.

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de serviço de acesso a Plataforma WhatsApp Business, conforme o Edital. Valor total estimado: R\$ 17.496,16 (dezesete mil quatrocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos).

Data de realização: 17/01/2025, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: Márlon Lourenço Brígido